



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 085 , DE 31 DE MAIO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, considerando que, dentre outros, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

Considerando que aos indígenas são reconhecidos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231 da Constituição Federal e que a Educação constitui-se em direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preconiza o art.205 da Carta Magna.

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e, que dentre suas funções institucionais, encontra-se a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, a Procuradoria da República realidade atualmente existente no Estado relativamente à Educação Escolar Indígena, atendendo às solicitações realizadas por diversos professores e lideranças indígenas em todo o Estado e atento às necessidades educacionais desses povos, deu início à realização de um trabalho em conjunto com diversos órgãos governamentais, professores, alunos e lideranças indígenas, bem como entidades da sociedade civil organizada, visando a elaboração de uma minuta de projeto de Lei que instituísse a carreira de professor indígena e técnico administrativo educacional a ser implementada no âmbito das Escolas Indígenas do Estado de Rondônia, na estrutura administrativa organizacional da Secretaria de Estado da Educação.

O presente Projeto de Lei Complementar foi idealizado coletivamente, com ampla participação dos indígenas e no intuito de atender a seus anseios e possibilitar ao Estado de Rondônia a estruturação por meio de carreira específica, da Educação Indígena no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, para, ao final, ser encaminhada ao Governador do Estado de Rondônia, autoridade competente para apresentação do mesmo perante este Legislativo Estadual.

É assim que, submeteu-se a elaboração da presente minuta, aos ditames da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais (Convenção 169), convenção da qual o Brasil é signatário em todos os seus termos e que foi internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.

Resposta ao artigo 2º, itens 1 e 2 da Convenção 169 que, os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que essa ação deverá incluir medidas que: a) assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida, não quis dizer outra coisa senão que, tais povos deverão ter ampla participação nas políticas públicas que lhe digam respeito, o que, diga-se de passagem, é um dos fundamentos basilares da democracia.

Para a consecução dos objetivos propostos, a Procuradoria da República no Estado de Rondônia solicitou a diversas unidades da Federação que remetessem cópias de leis ou projetos de leis porventura existentes e que versassem sobre Educação Escolar Indígena e, de posse das informações solicitadas, escolheu-se o projeto de Lei do Estado da Bahia como parâmetro para elaboração do presente Projeto de Lei. A referida lei utilizada como primeira base para o presente Projeto de Lei Complementar, ao final restou modificada, quase que em sua totalidade, haja vista o amplo debate estabelecido e a necessidade de adaptação aos fatores regionais específicos e peculiares e à pluralidade étnico-cultural existente no Estado de Rondônia.

Com objetivo de concretizar o plano de ação preestabelecido foi organizada uma reunião inicial na Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2009, que contou com participação de professores, alunos e lideranças indígenas dos variados grupos étnicos existentes no Estado; representantes da Secretaria Estadual de Educação, por meio no Núcleo de Educação Escolar Indígena - NEEI; representantes da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED; representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI; da Universidade Federal de Rondônia - UNIR; do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; do Conselho Indigenista Missionário - CIMI e do Conselho de Missão entre Índios - COMIN, que constituíram grupos de trabalho para apresentação de sugestões e discussão dos aspectos sociais e jurídicos a serem observados na elaboração do presente projeto e em respeito aos costumes e tradições dos povos indígenas à luz dos ditames constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Como resultado dessa reunião inicial e com a colaboração de todos os participantes restou elaborada uma pré-minuta do projeto de Lei, que foi levada pelas lideranças e professores indígenas presentes à reunião para apresentação e discussão junto às comunidades e aldeias indígenas, com objetivo de posterior apresentação de sugestões para acréscimo ou supressões/adaptações no texto inicial do projeto, à equipe da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado, da sistematização e da adequabilidade jurídica das sugestões apresentadas à luz dos parâmetros constitucionais vigentes e em consonância com os costumes e tradições das comunidades indígenas.

A Secretaria Estadual de Educação, empenhada em promover uma educação indígena de qualidade, deu continuidade aos trabalhos, visando o levantamento quantitativo de profissionais necessários para atender a demanda das comunidades indígenas, levantamento este que também contou com a participação ativa dos indígenas, que tiveram oportunidade de opinar e discutir sobre o demonstrativo encaminhado pela SEDUC e solicitar a adequação naqueles pontos considerados insuficientes para o atendimento integral das necessidades das populações interessadas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Os professores indígenas assumiram o papel de atuar como disseminadores das informações junto às comunidades e, por meio de suas organizações, especialmente a OPIRON (Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste de Mato Grosso), que congrega os professores indígenas e o NEIRO (Núcleo de Educação Escolar Indígena de Rondônia) que é um fórum colegiado que congrega professores e lideranças indígenas e pessoas de organizações não governamentais que atuam na defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, promoveram em âmbito estadual, outras reuniões para discussão do presente projeto de Lei, além de inúmeras reuniões junto às aldeias indígenas, para conciliar o posicionamento dos professores e lideranças indígenas, com as reais necessidades das comunidades.

Dentre as reuniões estaduais realizadas pelos professores indígenas merece destaque a ocorrida na Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste no dia 29 maio de 2009, em que compareceram vários professores e lideranças indígenas; representantes da SEDUC; do CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica Campus de Ji-Paraná; do Ministério Público Federal; da FUNAI; do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia; do COMIN, dentre outros, em que, mais uma vez se promoveu amplo debate acerca deste projeto de Lei.

O tema também foi objeto de debate na 1ª Conferência Regional sobre Educação Escolar Indígena realizada pela SEDUC em parceria com o MEC, no CENTRER, em Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 20 a 24 de julho de 2009, em que mais uma vez foi bastante expressiva a representatividade indígena, do poder público e da sociedade civil.

A finalização do texto do presente projeto foi efetivamente concretizada nos dias 25 e 26 de agosto de 2009, em reuniões ocorridas no Salão Paroquial da Comunidade São José, na cidade de Guajará-Mirim/RO, em que compareceram lideranças e professores indígenas de todo o Estado; representantes da SEDUC; da FUNAI; do Ministério Público Federal; do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado; da CUNPIR - Coordenação União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas; do CIMI e do COMIN. Na ocasião restou deliberado que o texto base da Minuta atendia aos reais interesses das comunidades indígenas e estava em consonância com a Constituição Federal e por conseguinte com o ordenamento jurídico nacional e que a partir daquele momento somente iria se discutir os quantitativos de cargos e as estruturas dos anexos que compõem o projeto de Lei.

Para finalizar as discussões, os indígenas encaminharam suas sugestões, opiniões, reclamações e justificativas, quanto ao quadro de vagas e cargos apresentados pela SEDUC, para a equipe da 6ª CCR do Ministério Público Federal em Rondônia, que após reunir todas as informações, encaminhou-as para a SEDUC com o objetivo de promover a organização dos anexos em consonância com o texto do Projeto de Lei. Para o cumprimento desse desiderato foram realizadas, na SEDUC, as reuniões de 25 de fevereiro de 2010, bem como 09 e 10 de março de 2010, ocasiões em que restou deliberado que, na data de 15 de março de 2010, ocorreria a entrega oficial, pelos professores e lideranças indígenas da presente minuta de projeto de Lei ao Governo do Estado de Rondônia.

Contribuíram para a sistematização e codificação do presente projeto de Lei, dentre inúmeras outras colaborações: Parte técnica, didática, administrativa e pedagógica da Secretaria Estadual de Educação: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla; Eliseu Cordeiro Machado; Flávio de Jesus; Irany Freire Bento; Magno de Andrade Moura; Sandra Monteiro Gomes; Luiza Pereira Zamora; Angela Ferreira Gahú Vieira;

PO



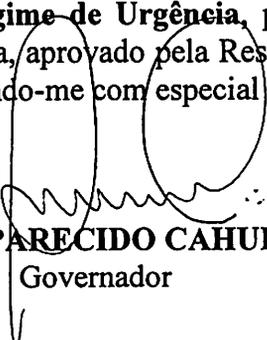
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Antônio Edemar Peinhopf e Alexandre Tomaz Harrison. Parte jurídica: Paulo Curi Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República; Eudes Neves da Silva Santana, Analista Processual do Ministério Público Federal; Jandira Keppi, advogada do COMIN/RO; Leniza Matos, Assessora Jurídica da SEDUC e Maria Rejane, Procuradora do Estado de Rondônia. Parte sociológica: Edmundo Alves Gomes Filho, Analista Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal.

Insta destacar que, este projeto de Lei não é resultado do trabalho de um órgão, entidade ou pessoa, e sim resultado do amplo diálogo estabelecido entre os órgãos públicos, os professores e lideranças indígenas e vários setores da sociedade civil organizada. É um projeto elaborado com os indígenas, pelos indígenas e para os indígenas, em conformidade com as disposições constitucionais e com os preceitos da Convenção nº 169 da OIT.

O Governo do Estado de Rondônia, ao apoiar e apresentar este Projeto de Lei junto à Assembléia Legislativa Estadual, estará atuando em consonância com o disposto no artigo 6º, item 1, alíneas “a”, “b”, “c” e item 2 da Convenção nº 169 da OIT, o que certamente constitui-se em um avanço pioneiro e histórico no Brasil, adotar novos paradigmas administrativos e legislativos na elaboração e implementação de políticas públicas de interesse social e, por considerar nesse processo, a ampla participação dos verdadeiros interessados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Quadro do Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, integrado pelas carreiras de Professor Indígena, conforme quantitativos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Magistério Público Indígena - cargo de provimento efetivo quantitativamente indicado nesta Lei Complementar e lotado na Secretaria da Educação do Estado de Rondônia;

II – Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III – Categoria - unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

IV – Carreira - cargos dispostos segundo a identidade de qualificação técnica;

V – Unidade Escolar Indígena - local de trabalho onde o servidor desempenha suas atividades;

VI – Ensino Bilíngüe - capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, da língua materna indígena, dos costumes e da cultura indígena específica da comunidade. Na hipótese de existir mais de um povo indígena na mesma Unidade Escolar Indígena deverá ser garantido o ensino das diversas línguas ali existentes, com as especificidades de cada povo;

VII – OPIRON - Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste de Mato Grosso.

Art. 3º O exercício do Magistério Público Indígena fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas à educação escolar com utilização de suas línguas maternas e secundárias e processos próprios de aprendizagem e ampara-se nos seguintes princípios:

AD



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber, respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas, proporcionando a humanização crescente e a construção da cidadania;

II – garantia a uma educação específica e bilíngüe, adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III – garantia da inclusão da população indígena na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

IV – gestão democrática, fundada na parceria entre escola e comunidade indígena, garantindo uma educação específica com preservação dos valores regionais e locais;

V – garantia de ensino através de Professores Indígenas, preferencialmente da mesma etnia que os alunos;

VI – garantia do reconhecimento do valor do profissional de educação indígena, asseguradas pelas condições dignas de trabalho e a progressão na carreira, compatíveis com sua tarefa de educador.

Art. 4º Ao Professor Indígena é atribuída a docência em Unidades Escolares Indígenas e atividades que oferecem suporte pedagógico diretos, incluídas a de direção e vice-direção escolar, cabendo-lhe ainda o exercício das seguintes funções especiais:

I – elaborar currículos e programas de ensino específico para as escolas indígenas, com a participação e aprovação da maioria da comunidade;

II – colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas;

III – ministrar o ensino bilíngüe, sendo a língua materna indígena a primeira língua;

IV – identificar processos históricos de perda lingüística e sugerir ações com vistas à preservação da língua própria de cada povo;

V – conduzir um processo de estabelecimento de sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade, em conjunto com um profissional da área de lingüística;

VI – realizar levantamentos étnico-científicos e sócio-geográficos tradicionais e atuais do respectivo povo indígena;

VII – coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na Unidade Escolar Indígena;

VIII – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX – elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar indígena, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

X – promover ações que aperfeiçoem as relações interpessoais na comunidade escolar;

Parágrafo único. Ao Professor Indígena é facultado o exercício das seguintes funções especiais:

I – acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e à comunidade, quando solicitado e/ou necessário;

II – avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

III - coordenar e acompanhar os horários de atividades complementares nas Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

IV – estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

V – divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos de órgão Central, buscando implementá-los nas Unidades Escolares Indígenas, atendendo às peculiaridades regionais;

VI – analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

VII – propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

VIII – conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências positivas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares Indígenas;

IX – promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupo de alunos, pais, lideranças indígenas e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

X – exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 5º O ingresso no cargo de Professor Indígena das carreiras do Magistério Público Indígena, dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas de conteúdo específico, na referência e no nível correspondente ao da habilitação prevista no §1º do art. 6º.

§ 1º É requisito fundamental para a inscrição no concurso para Magistério Público Indígena:

I – que o candidato possua declaração de identidade étnica indígena expedida pela FUNAI ou RG civil onde conste a etnia indígena;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – ser portador de Carta de Apresentação assinada pela maioria da comunidade da qual faça parte;

III – possuir, se for o caso, curso de formação de Professor Indígena, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º, e os conhecimentos necessários ao desempenho do cargo;

IV – ter conhecimento dos processos de produção e dos processos próprios econômicos da comunidade e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possam desenvolver a interlocução cultural e prática da cidadania.

§ 2º O edital do concurso definirá o número de vagas a serem providas por aldeia.

§ 3º A nomeação implica para o Professor Indígena o dever de residir na aldeia para a qual foi aprovado.

§ 4º A comprovação do cumprimento do disposto no §1º, inciso IV, dar-se-á por meio de declaração subscrita pelo candidato.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º Na organização administrativa das unidades escolares indígenas, o cargo de Professor Indígena será estruturado em 03 (três) níveis e 18 (dezoito) referências.

§ 1º Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores na seguinte forma:

I – Nível A, integrado por Professor Indígena com titulação no Nível Médio Formação Magistério, para atuar na educação infantil e do 1º ao 5º ano;

II – Nível B, integrado por Professor Indígena com titulação em Licenciatura Plena, para atuar do 6º ao 9º ano e ensino médio;

III – Nível Especial, integrado por Professor Indígena sem necessidade de comprovação de titulação, para atuar da educação infantil ao ensino médio, nas disciplinas relacionadas à organização social, usos, costumes, tradições, crenças e língua daquela comunidade.

§ 2º Cada nível fica subdividido em 18 (dezoito) referências, que variam progressivamente em 1% (um por cento) a cada ano de exercício, computados a cada 02 (dois) anos.

§ 3º Os Professores Indígenas do nível especial serão selecionados através de concurso público, cujas provas poderão ser aplicadas de forma oral, no qual será exigido profundo conhecimento da língua materna e da organização social, usos, costumes, tradições e crenças do seu povo, para atuarem na prática docente, relacionada exclusivamente a esses conhecimentos.

§ 4º O Estado de Rondônia assegurará de forma permanente a formação de Professores Indígenas em todos os níveis de ensino, devendo oferecer capacitação aos Professores Indígenas contratados



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

temporariamente a fim de que possam atingir a titulação necessária para se submeterem a concurso público, aplicando-se o disposto no Capítulo V, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

Art. 7º As atividades de docência ou técnico-pedagógicas em classes especiais ou de alunos com necessidades educacionais especiais serão exercidas por Professores Indígenas que possuírem especialização adequada.

§ 1º O Estado proverá mecanismos de especialização em educação especial aos Professores Indígenas, capacitando-os para o exercício junto a alunos com necessidades educacionais especiais, propiciando a integração desses educandos nas classes comuns.

§ 2º Aos Professores Indígenas aptos ao exercício do magistério em educação especial serão asseguradas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instituições educacionais públicas ou conveniadas, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nas referências dar-se-á por meio de progressão, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A passagem do Professor Indígena de um nível de atuação para outro somente poderá ocorrer através de concurso público, admitindo-se o exercício a título precário apenas quando indispensável ao atendimento das necessidades do serviço.

§ 2º A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo e tem como requisitos básicos a avaliação individual pela comunidade e pela Secretaria de Educação do Estado, o efetivo exercício da atividade e o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos em cada referência.

§ 3º A contagem do interstício será suspensa na data do afastamento do servidor por motivo de:

- I – falta injustificada ao serviço;
- II – suspensão disciplinar;
- III – licença com perda de vencimento;
- IV – readaptação em função afim ao magistério.

§ 4º Nos casos de afastamento previsto neste artigo, a contagem do interstício será retomada na data em que o servidor reassumir o exercício.

§ 5º Considera-se efetivo exercício, para o efeito de aplicação da progressão, a preparação, ministração de aulas, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, atuação em projetos especiais, coordenação pedagógica e direção escolar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 6º É proibido ao Professor Indígena atuar na Secretaria da Educação ou ser cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, para atuar em área estranha à do Magistério Indígena, exceto nas hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 9º Os requisitos previstos para a progressão, estabelecidos nesta Lei Complementar, serão definidos em regulamento.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

Art. 10. A remuneração dos Professores Indígenas e Técnicos Administrativos Educacionais do Magistério Público Indígena corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus, através da presente Lei Complementar.

Art. 11. Os vencimentos do cargo de Professor Indígena, observado o regime de trabalho, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 12. As vantagens e gratificações dos Professores Indígenas são regidas pelo disposto no Capítulo VII, Seção II, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

§ 1º. O Professor Indígena faz jus à percepção da Gratificação prevista no artigo 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

§ 2º. É atribuída ao Professor Indígena integrante do Magistério Público Indígena a Gratificação pela Titulação em Cursos de Pós-Graduação, prevista no artigo 54, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 13. Os servidores que exerçam atividades de docência na unidade de ensino indígena, integrantes do quadro do Magistério Público Indígena, submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I – Regime de Tempo com 40 (quarenta) horas semanais;

II – Regime de Tempo com 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam atividade de Professor Indígena devem cumprir o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornadas de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas, durante 05 (cinco) dias da semana.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 14. A mudança de jornada, do regime de 20 (vinte) horas semanais para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ou vice-versa, depende da conveniência da Administração, condicionada à necessidade do serviço.

Art. 15. Poderá ser concedido horário especial ao servidor do Magistério Público Indígena, desde que estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da Unidade de Ensino, sem prejuízo do exercício do cargo, bem como ao Professor Indígena que participe de atividades referentes à política indígena de interesse da comunidade.

Parágrafo único. O horário especial será concedido sem prejuízo da duração da jornada de trabalho semanal, prevista no artigo 13.

Art. 16. As férias dos Professores Indígenas são regidas pelo disposto no Capítulo VI, Seção II, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

**CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 17. Os afastamentos dos Professores Indígenas, salvo o disposto no § 1º abaixo, são regidos pelo disposto no Capítulo IV do Título III, da Lei Complementar nº 68, de 1992 e alterações, no que couber.

§ 1º A licença por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados por atestado de óbito, terá duração de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado de acordo com o costume de cada povo.

§ 2º O professor indígena eleito para a função de Coordenador da OPIRON terá direito a afastamento remunerado enquanto durar o seu mandato.

Art. 18. O servidor estável matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, que tenha correlação com sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa poderá ser liberado das atividades educacionais, parcial (especialização) ou totalmente mestrado ou doutorado, sem prejuízos das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da administração.

§ 1º Ao servidor autorizado a frequentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 2º A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Governo do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º A licença para frequentar cursos de graduação será restrita àqueles não oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior existentes no Estado.

§ 5º Findo o estudo, somente, decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 19. É proibido ao Professor Indígena exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério indígena, exceto quando da ocorrência das seguintes situações:

I - exercício da função de governo ou administração federal, no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República;

II - exercício de funções de Secretário de Estado, direção de entidades da administração estadual descentralizada, e de cargos em comissão, por nomeação do Governador;

**CAPÍTULO VII
DAS NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS**

Art. 20. Será exonerado o Professor Indígena na hipótese de perda da confiança em seu trabalho, pela comunidade da qual faça parte, a ser comprovada por meio de carta assinada pela maioria da comunidade, salvo se puder ser relatado, a critério da administração, com anuência da comunidade interessada, em outra atividade relacionada ao Magistério Público Indígena.

Parágrafo único. Comissão formada majoritariamente por indígenas, com apoio da Secretaria de Educação do Estado e da Fundação Nacional do Índio, imediatamente após o recebimento da carta referida no *caput*, dirigir-se-á ao local e ouvirá o Professor Indígena e a comunidade. Após debates com a comissão, a comunidade, em nova Assembléia, decidirá, por maioria, se mantém ou não a decisão de exoneração do professor, devendo, em qualquer caso, a comissão elaborar relatório circunstanciado com a assinatura de todos os presentes na Assembléia.

Art. 21. É assegurada ao servidor integrante do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia a remoção, observada a conveniência da administração.

Art. 22. Para fins desta Lei Complementar, remoção é a movimentação do professor indígena de uma para outra unidade escolar indígena de mesma ou outra etnia.

Art. 23. A remoção está condicionada à aceitação do representante da aldeia de destino, comprovada por Carta de Apresentação assinada pela maioria da comunidade e se dá:

I - a pedido do servidor, condicionada à existência de vaga em unidade escolar indígena da etnia à qual o servidor está habilitado;

II - por permuta, observadas, ainda, a língua étnica à qual os servidores estão habilitados, as conveniências do ensino e as normas regulamentares específicas.

Parágrafo único. O servidor do Magistério Público Indígena que acumular legalmente cargo ou emprego público estadual, quando removido *ex-officio* em razão do outro cargo ou emprego público



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

estadual, ficará em licença sem vencimentos se não existir vaga em unidade escolar indígena da rede estadual da localidade para a qual foi removido e até que ela se verifique.

Art. 24. É assegurada ao servidor integrante do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, quando casado ou em união estável com servidor público civil ou militar da administração centralizada ou descentralizada do Estado, preferência para a remoção para o mesmo local em que o seu cônjuge foi mandado servir, desde que, exista unidade escolar indígena de mesma etnia e seja aceito na nova aldeia, mediante aprovação da maioria da comunidade.

Parágrafo único. Não existindo vaga em unidade escolar da localidade, o servidor do magistério deverá ficar em licença sem vencimentos.

Art. 25. Quando o número de candidatos à remoção for maior que o número de vagas deverá ser precedida a classificação dos concorrentes, desde que respeitada as etnias para as quais estão habilitados a lecionar e desde que haja, em qualquer caso, a aceitação da aldeia de destino, mediante aprovação da maioria da comunidade, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - doente, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde deva se tratar;

II - o que tiver cônjuge ou filho doente, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde o tratamento deva ser feito;

III - arrimo, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde reside a família;

IV - casado, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde reside o cônjuge.

Parágrafo único. Além da ordem de prioridade prevista neste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

I - de mais tempo de efetivo exercício do magistério estadual, na localidade de onde requer remoção;

II - mais antigo no magistério indígena;

III - de idade maior.

CAPÍTULO VIII
DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO INDÍGENA

Art. 26. Fica criado o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, para exercício no âmbito da educação escolar indígena, composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de recursos didáticos, pedagógicas, de nutrição e outras afins, conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º O quantitativo dos cargos de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 estão elencados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º O quantitativo e as especialidades do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 3 estão elencados no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Nível 3, no que couber, as disposições previstas na Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações, inclusive com relação a atribuições, vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo único. A classificação da escola indígena com relação ao número de salas e de alunos como determinante para fins de lotação de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 será a prevista no artigo 21 da Lei Complementar 420, de 2008 e alterações, sendo assegurado, no mínimo, 1 (um) Técnico Administrativo Educacional Nível 1 por escola, independente do número de alunos/salas de aula.

Art. 28. O ingresso no cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 deverá obedecer, no que couber, aos critérios previstos no artigo 5º e parágrafos, desta Lei Complementar.

Art. 29. Receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do respectivo Nível e Referência, o Professor Indígena que não conte com o auxílio de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 em sua unidade de trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do benefício disposto no *caput* cessará tão logo seja provido o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 vinculado àquela escola.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os integrantes do Magistério Público Indígena relacionados por comunidade, área, grau, disciplina e função, lotados na Secretaria da Educação, serão distribuídos, por ato competente, entre as diversas comunidades indígenas.

Art. 31. Os quantitativos dos cargos de Professor Indígena, de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e de Técnico Administrativo Educacional Nível 3 estão estabelecidos nos Anexos I, III e IV, desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 32. Além das disposições especiais contidas nesta Lei Complementar, aplicam-se ao Professor Indígena, subsidiariamente, no que couber, a Lei Complementar nº 68, de 1992, e a Lei Complementar nº 420, de 2008 e respectivas alterações, e Lei Federal nº 11.738, de 2008 de 16 de julho de 2008.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários previstos para a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 34. Fica o Estado autorizado a utilizar a contratação por prazo determinado, prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante prévio processo seletivo simplificado, para suprir as vagas não preenchidas por meio do concurso público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º O processo seletivo simplificado para atendimento da educação infantil e de 1º a 5º ano será restrito aos indígenas, salvo decisão em contrário da maioria da comunidade. Já o processo seletivo simplificado para atendimento do 6º ao 9º ano e ensino médio, será aberto também a não-indígenas.

§ 2º Será concedida gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor não-indígena contratado na forma do parágrafo anterior.

Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá a duração máxima de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limite de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.

Art. 36. Fica o Estado obrigado a realizar concurso público para preencher os cargos vagos, em periodicidade mínima de 2 (dois) anos.

Art. 37. O Professor Indígena, contratado por prazo determinado, receberá a remuneração correspondente à referência inicial do seu nível de atuação, acrescida das demais vantagens legais.

Art. 38. Na hipótese de inexistência de indígena qualificado, na forma do artigo 6º, para atender às necessidades da educação indígena, fica o Estado autorizado a contratar, por prazo determinado, indígena que não detenha a qualificação mínima exigida.

Art. 39. O tempo de serviço na condição de professor indígena, ainda que exercido a título precário, será considerado como título para o concurso de seleção, nos termos do edital.

Art. 40. Até que o Estado realize o concurso para os cargos de Técnicos Administrativos Educacionais Nível I, poderá utilizar a contratação por prazo determinado, não superior a 01 (ano), improrrogável, realizada mediante processo seletivo simplificado.

Art. 41. São privativos de Professor Indígena, preferencialmente com o mínimo de 03 (três) anos de experiência, os seguintes cargos:

I – Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena;

II – Diretor de Escola Indígena.

§ 1º O cargo de Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia será preferencialmente ocupado mediante indicação de Assembléia Geral da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia – OPIRON, com aprovação pela maioria dos votos.

§ 2º O Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia formará livremente sua equipe técnica de trabalho dentre pessoas que possuam experiência ou formação na área da educação.

§ 3º Os cargos de diretor de escola indígena serão ocupados mediante indicação da respectiva comunidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 42. São privativos de Professor Indígena, preferencialmente com o mínimo de 03 (três) anos de experiência, as seguintes funções, segundo os quantitativos previstos no Anexo V, desta Lei Complementar:

I - Coordenador de Educação Escolar Indígena;

II – Executor Indigenista.

§ 1º. As funções de Coordenador Escolar Indígena e de Executor Indigenista serão ocupadas mediante indicação dos professores e das lideranças da base territorial da respectiva Representação de Ensino.

§ 2º. Receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do respectivo Nível e Referência, o Professor Indígena que esteja no exercício dessas funções.

Art. 43. Os servidores contratados sob regime da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006, serão absorvidos por esta lei em caráter temporário pelo prazo de 06 meses, prorrogáveis por igual período, resguardadas a irredutibilidade de salário e demais benefícios percebidos pelos profissionais abrangidos pela Lei Complementar 420 de 2008, e Lei nº 2.274, de 31 de março de 2010.

Art. 44. A remissão a dispositivos das Leis Complementares nº 67 e 68, de 1992, a Lei Complementar nº 420, de 2008 e respectivas alterações, e a Lei Federal nº 11.738, de 2008 de 16 de julho de 2008, serão automaticamente deslocadas para os dispositivos correspondentes nas novas leis ou alterações que vierem a substituí-las.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROFESSORES INDÍGENAS

QUANTITATIVO TOTAL	DISTRIBUIÇÃO POR NÍVEIS		
	Nível A	Nível B	Nível Especial
561	195	239	127

Handwritten signature or initials.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS
VALORES VENCIMENTOS BÁSICOS

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL A e Nível Especial	889,83	907,63	925,78	944,29	963,18	982,44	1002,09	1022,13	1042,58	1063,43	1084,70	1106,39	1128,52	1151,09	1174,11	1197,59	1221,55	1245,98
PROF. NÍVEL B	1497,75	1527,71	1558,26	1589,42	1621,21	1653,64	1686,71	1720,44	1754,85	1789,95	1825,75	1862,26	1899,51	1937,50	1976,25	2015,77	2056,09	2097,21

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL A e Nível Especial	444,91	453,81	462,88	472,14	481,58	491,22	501,04	511,06	521,28	531,71	542,34	553,19	564,25	575,54	587,05	598,79	610,77	622,98
PROF. NÍVEL B	748,87	763,85	779,12	794,71	810,60	826,81	843,35	860,22	877,42	894,97	912,87	931,13	949,75	968,74	988,12	1007,88	1028,04	1048,60

SP



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO III

**DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS
TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL 1**

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS POR MUNICÍPIO/LOCALIDADE
Alta Floresta D'Oeste	23
Cacoal	23
Espigão D'Oeste	22
Extrema	14
Guajará-Mirim	59
Jarú	12
Ji-Paraná	22
Mirante da Serra	04
Pimenta Bueno	04
Porto Velho	07
São Francisco do Guaporé	04
Seringueiras	04
Vilhena	13



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL 3

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	SUPERVISOR EDUCACIONAL	ORIENTADOR EDUCACIONAL	ASSISTENTE SOCIAL	PSICÓLOGO	NUTRICIONISTA	ANTROPÓLOGO
Alta Floresta D'Oeste	2	1	-	-	-	-
Cacoal	2	1	-	-	-	-
Espigão D'Oeste	2	1	-	-	-	-
Extrema	2	2	-	-	-	-
Guajará-Mirim	6	6	-	-	-	-
Jarú	1	1	-	-	-	-
Ji-Paraná	2	1	-	-	-	-
Mirante da Serra	1	1	-	-	-	-
Pimenta Bueno	1	1	-	-	-	-
Porto Velho	2	1	1	1	1	1
São Francisco do Guaporé	1	1	-	-	-	-
Seringueiras	1	1	-	-	-	-
Vilhena	2	1	-	-	-	-

PD



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO V

**DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES
EXECUTOR INDÍGENISTA E COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	EXECUTOR INDIGENISTA	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA
Alta Floresta D'Oeste	2	1
Cacoal	2	1
Espigão D'Oeste	2	1
Extrema	1	1
Guajará-Mirim	3	1
Jarú	1	1
Ji-Paraná	2	1
Mirante da Serra	1	1
Pimenta Bueno	1	1
Porto Velho	2	1
São Francisco do Guaporé	1	1
Seringueiras	1	1
Vilhena	2	1



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 105/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei complementar nº 236/2010, que “Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº
Recebido em 01/06/10
Recebido por *Liliane*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2010

Dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, da carreira de Professor Indígena e da carreira de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Quadro do Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, integrado pelas carreiras de Professor Indígena, conforme quantitativos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Magistério Público Indígena - cargo de provimento efetivo quantitativamente indicado nesta Lei Complementar e lotado na Secretaria da Educação do Estado de Rondônia;

II – Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III – Categoria - unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

IV – Carreira - cargos dispostos segundo a identidade de qualificação técnica;

V – Unidade Escolar Indígena - local de trabalho onde o servidor desempenha suas atividades;

VI – Ensino Bilíngüe - capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, da língua materna indígena, dos costumes e da cultura indígena específica da comunidade. Na hipótese de existir mais de um povo indígena na mesma



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Unidade Escolar Indígena deverá ser garantido o ensino das diversas línguas ali existentes, com as especificidades de cada povo; e

VII – OPIRON - Organização dos Professores Indígenas de Rondônia e Noroeste de Mato Grosso.

Art. 3º. O exercício do Magistério Público Indígena fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas à educação escolar com utilização de suas línguas maternas e secundárias e processos próprios de aprendizagem e ampara-se nos seguintes princípios:

I – liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber, respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas, proporcionando a humanização crescente e a construção da cidadania;

II – garantia a uma educação específica e bilíngüe, adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III – garantia da inclusão da população indígena na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

IV – gestão democrática, fundada na parceria entre escola e comunidade indígena, garantindo uma educação específica com preservação dos valores regionais e locais;

V – garantia de ensino através de Professores Indígenas, preferencialmente da mesma etnia que os alunos; e

VI – garantia do reconhecimento do valor do profissional de educação indígena, asseguradas pelas condições dignas de trabalho e a progressão na carreira, compatíveis com sua tarefa de educador.

Art. 4º. Ao Professor Indígena é atribuída a docência em Unidades Escolares Indígenas e atividades que oferecem suporte pedagógico diretos, incluídas a de direção e vice-direção escolar, cabendo-lhe ainda o exercício das seguintes funções especiais:

I – elaborar currículos e programas de ensino específico para as escolas indígenas, com a participação e aprovação da maioria da comunidade;

II – colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas;

III – ministrar o ensino bilíngüe, sendo a língua materna indígena a primeira língua;

IV – identificar processos históricos de perda lingüística e sugerir ações com vistas à preservação da língua própria de cada povo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – conduzir um processo de estabelecimento de sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade, em conjunto com um profissional da área de lingüística;

VI – realizar levantamentos étnico-científicos e sócio-geográficos tradicionais e atuais do respectivo povo indígena;

VII – coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na Unidade Escolar Indígena;

VIII – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

IX – elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar indígena, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e

X – promover ações que aperfeiçoem as relações interpessoais na comunidade escolar;

Parágrafo único. Ao Professor Indígena é facultado o exercício das seguintes funções especiais:

I – acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e à comunidade, quando solicitado e/ou necessário;

II – avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

III - coordenar e acompanhar os horários de atividades complementares nas Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

IV – estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

V – divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos de órgão central, buscando implementá-los nas Unidades Escolares Indígenas, atendendo às peculiaridades regionais;

VI – analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

VIII – conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências positivas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares Indígenas;

IX – promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupo de alunos, pais, lideranças indígenas e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania; e

X – exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 5º. O ingresso no cargo de Professor Indígena das carreiras do Magistério Público Indígena, dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas de conteúdo específico, na referência e no nível correspondente ao da habilitação prevista no § 1º do art. 6º.

§ 1º. É requisito fundamental para a inscrição no concurso para Magistério Público Indígena:

I – que o candidato possua declaração de identidade étnica indígena expedida pela FUNAI ou RG civil onde conste a etnia indígena;

II – ser portador de Carta de Apresentação assinada pela maioria da comunidade da qual faça parte;

III – possuir, se for o caso, curso de formação de Professor Indígena, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6º, e os conhecimentos necessários ao desempenho do cargo; e

IV – ter conhecimento dos processos de produção e dos processos próprios econômicos da comunidade e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possam desenvolver a interlocução cultural e prática da cidadania.

§ 2º. O edital do concurso definirá o número de vagas a serem providas por aldeia.

§ 3º. A nomeação implica para o Professor Indígena o dever de residir na aldeia para a qual foi aprovado.

§ 4º. A comprovação do cumprimento do disposto no § 1º, inciso IV, dar-se-á por meio de declaração subscrita pelo candidato.



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. Na organização administrativa das unidades escolares indígenas, o cargo de Professor Indígena será estruturado em 3 (três) níveis e 18 (dezoito) referências.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores na seguinte forma:

I – Nível A, integrado por Professor Indígena com titulação no Nível Médio Formação Magistério, para atuar na educação infantil e do 1º ao 5º ano;

II – Nível B, integrado por Professor Indígena com titulação em Licenciatura Plena, para atuar do 6º ao 9º ano e ensino médio; e

III – Nível Especial, integrado por Professor Indígena sem necessidade de comprovação de titulação, para atuar da educação infantil ao ensino médio, nas disciplinas relacionadas à organização social, usos, costumes, tradições, crenças e língua daquela comunidade.

§ 2º. Cada nível fica subdividido em 18 (dezoito) referências, que variam progressivamente em 1% (um por cento) a cada ano de exercício, computados a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. Os Professores Indígenas do Nível Especial serão selecionados através de concurso público, cujas provas poderão ser aplicadas de forma oral, no qual será exigido profundo conhecimento da língua materna e da organização social, usos, costumes, tradições e crenças do seu povo, para atuarem na prática docente, relacionada exclusivamente a esses conhecimentos.

§ 4º. O Estado de Rondônia assegurará de forma permanente a formação de Professores Indígenas em todos os níveis de ensino, devendo oferecer capacitação aos Professores Indígenas contratados temporariamente a fim de que possam atingir a titulação necessária para se submeterem a concurso público, aplicando-se o disposto no Capítulo V, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008 e alterações.

Art. 7º. As atividades de docência ou técnico-pedagógicas em classes especiais ou de alunos com necessidades educacionais especiais serão exercidas por Professores Indígenas que possuem especialização adequada.

§ 1º. O Estado proverá mecanismos de especialização em educação especial aos Professores Indígenas, capacitando-os para o exercício junto a alunos com necessidades educacionais especiais, propiciando a integração desses educandos nas classes comuns.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Aos Professores Indígenas aptos ao exercício do magistério em educação especial serão asseguradas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instituições educacionais públicas ou conveniadas, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. O desenvolvimento do servidor nas referências dar-se-á por meio de progressão, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A passagem do Professor Indígena de um nível de atuação para outro somente poderá ocorrer através de concurso público, admitindo-se o exercício a título precário apenas quando indispensável ao atendimento das necessidades do serviço.

§ 2º. A progressão poderá estar sujeita a processo seletivo e tem como requisitos básicos a avaliação individual pela comunidade e pela Secretaria de Educação do Estado, o efetivo exercício da atividade e o cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos em cada referência.

§ 3º. A contagem do interstício será suspensa na data do afastamento do servidor por motivo de:

- I – falta injustificada ao serviço;
- II – suspensão disciplinar;
- III – licença com perda de vencimento; e
- IV – readaptação em função afim ao magistério.

§ 4º. Nos casos de afastamento previsto neste artigo, a contagem do interstício será retomada na data em que o servidor reassumir o exercício.

§ 5º. Considera-se efetivo exercício, para o efeito de aplicação da progressão, a preparação, ministração de aulas, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, atuação em projetos especiais, coordenação pedagógica e direção escolar.

§ 6º. É proibido ao Professor Indígena atuar na Secretaria da Educação ou ser cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, para atuar em área estranha à do Magistério Indígena, exceto nas hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. Os requisitos previstos para a progressão, estabelecidos nesta Lei Complementar, serão definidos em regulamento.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

Art. 10. A remuneração dos Professores Indígenas e Técnicos Administrativos Educacionais do Magistério Público Indígena corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus, através da presente Lei Complementar.

Art. 11. Os vencimentos do cargo de Professor Indígena, observado o regime de trabalho, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 12. As vantagens e gratificações dos Professores Indígenas são regidas pelo disposto no Capítulo VII, Seção II, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

§ 1º. O Professor Indígena faz jus à percepção da Gratificação prevista no artigo 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

§ 2º. É atribuída ao Professor Indígena integrante do Magistério Público Indígena a Gratificação pela Titulação em Cursos de Pós-Graduação, prevista no artigo 54, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 13. Os servidores que exerçam atividades de docência na unidade de ensino indígena, integrantes do quadro do Magistério Público Indígena, submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

I – Regime de Tempo com 40 (quarenta) horas semanais; e

II – Regime de Tempo com 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam atividade de Professor Indígena devem cumprir o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, em jornadas de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas, durante 5 (cinco) dias da semana.

Art. 14. A mudança de jornada, do regime de 20 (vinte) horas semanais para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ou vice-versa, depende da conveniência da Administração, condicionada à necessidade do serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15. Poderá ser concedido horário especial ao servidor do Magistério Público Indígena, desde que estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da Unidade de Ensino, sem prejuízo do exercício do cargo, bem como ao Professor Indígena que participe de atividades referentes à política indígena de interesse da comunidade.

Parágrafo único. O horário especial será concedido sem prejuízo da duração da jornada de trabalho semanal, prevista no artigo 13.

Art. 16. As férias dos Professores Indígenas são regidas pelo disposto no Capítulo VI, Seção II, da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 17. Os afastamentos dos Professores Indígenas, salvo o disposto no § 1º abaixo, são regidos pelo disposto no Capítulo IV do Título III, da Lei Complementar nº 68, 9 de dezembro de 1992 e alterações, no que couber.

§ 1º. A licença por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados por atestado de óbito, terá duração de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado de acordo com o costume de cada povo.

§ 2º. O professor indígena eleito para a função de Coordenador da OPIRON terá direito a afastamento remunerado enquanto durar o seu mandato.

Art. 18. O servidor estável matriculado em curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, que tenha correlação com sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa poderá ser liberado das atividades educacionais, parcial (especialização) ou totalmente (mestrado ou doutorado), sem prejuízos das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da administração.

§ 1º. Ao servidor autorizado a frequentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 2º. A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Governo do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º. A licença para frequentar cursos de graduação será restrita àqueles não oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior existentes no Estado.

§ 5º. Findo o estudo, somente, decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 19. É proibido ao Professor Indígena exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério indígena, exceto quando da ocorrência das seguintes situações:

I - exercício da função de governo ou administração federal, no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República; e

II - exercício de funções de Secretário de Estado, direção de entidades da administração estadual descentralizada, e de cargos em comissão, por nomeação do Governador.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS

Art. 20. Será exonerado o Professor Indígena na hipótese de perda da confiança em seu trabalho, pela comunidade da qual faça parte, a ser comprovada por meio de carta assinada pela maioria da comunidade, salvo se puder ser relatado, a critério da administração, com anuência da comunidade interessada, em outra atividade relacionada ao Magistério Público Indígena.

Parágrafo único. Comissão formada majoritariamente por indígenas, com apoio da Secretaria de Educação do Estado e da Fundação Nacional do Índio, imediatamente após o recebimento da carta referida no *caput*, dirigir-se-á ao local e ouvirá o Professor Indígena e a comunidade. Após debates com a comissão, a comunidade, em nova Assembléia, decidirá, por maioria, se mantém ou não a decisão de exoneração do professor, devendo, em qualquer caso, a comissão elaborar relatório circunstanciado com a assinatura de todos os presentes na Assembléia.

Art. 21. É assegurada ao servidor integrante do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia a remoção, observada a conveniência da administração.

Art. 22. Para fins desta Lei Complementar, remoção é a movimentação do professor indígena de uma para outra unidade escolar indígena de mesma ou outra etnia.

Art. 23. A remoção está condicionada à aceitação do representante da aldeia de destino, comprovada por Carta de Apresentação assinada pela maioria da comunidade e se dá:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - a pedido do servidor, condicionada à existência de vaga em unidade escolar indígena da etnia à qual o servidor está habilitado; e

II - por permuta, observadas, ainda, a língua étnica à qual os servidores estão habilitados, as conveniências do ensino e as normas regulamentares específicas.

Parágrafo único. O servidor do Magistério Público Indígena que acumular legalmente cargo ou emprego público estadual, quando removido *ex-officio* em razão do outro cargo ou emprego público estadual, ficará em licença sem vencimentos se não existir vaga em unidade escolar indígena da rede estadual da localidade para a qual foi removido e até que ela se verifique.

Art. 24. É assegurada ao servidor integrante do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia, quando casado ou em união estável com servidor público civil ou militar da administração centralizada ou descentralizada do Estado, preferência para a remoção para o mesmo local em que o seu cônjuge foi mandado servir, desde que, exista unidade escolar indígena de mesma etnia e seja aceito na nova aldeia, mediante aprovação da maioria da comunidade.

Parágrafo único. Não existindo vaga em unidade escolar da localidade, o servidor do magistério deverá ficar em licença sem vencimentos.

Art. 25. Quando o número de candidatos à remoção for maior que o número de vagas deverá ser precedida a classificação dos concorrentes, desde que respeitada as etnias para as quais estão habilitados a lecionar e desde que haja, em qualquer caso, a aceitação da aldeia de destino, mediante aprovação da maioria da comunidade, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - doente, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde deva se tratar;

II - o que tiver cônjuge ou filho doente, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde o tratamento deva ser feito;

III - arrimo, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde resida a família; e

IV - casado, para a unidade escolar indígena mais próxima da localidade onde resida o cônjuge.

Parágrafo único. Além da ordem de prioridade prevista neste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - de mais tempo de efetivo exercício do magistério estadual, na localidade de onde requer remoção;

II - mais antigo no magistério indígena; e

III - de idade maior.

CAPÍTULO VIII
**DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO IN-
DÍGENA**

Art. 26. Fica criado o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Técnico Administrativo Educacional Nível 3, para exercício no âmbito da educação escolar indígena, composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de recursos didáticos, pedagógicas, de nutrição e outras afins, conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 1º. O quantitativo dos cargos de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 estão elencados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º. O quantitativo e as especialidades do cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 3 estão elencados no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e Nível 3, no que couber, as disposições previstas na Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações, inclusive com relação a atribuições, vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo único. A classificação da escola indígena com relação ao número de salas e de alunos como determinante para fins de lotação de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 será a prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações, sendo assegurado, no mínimo, 1 (um) Técnico Administrativo Educacional Nível 1 por escola, independente do número de alunos/salas de aula.

Art. 28. O ingresso no cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 deverá obedecer, no que couber, aos critérios previstos no artigo 5º e parágrafos, desta Lei Complementar.

Art. 29. Receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do respectivo Nível e Referência, o Professor Indígena que não conte com o auxílio de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 em sua unidade de trabalho.

Parágrafo único. O pagamento do benefício disposto no *caput* cessará tão logo seja provido o cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 vinculado àquela escola.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os integrantes do Magistério Público Indígena relacionados por comunidade, área, grau, disciplina e função, lotados na Secretaria da Educação, serão distribuídos, por ato competente, entre as diversas comunidades indígenas.

Art. 31. Os quantitativos dos cargos de Professor Indígena, de Técnico Administrativo Educacional Nível 1 e de Técnico Administrativo Educacional Nível 3 estão estabelecidos nos Anexos I, III e IV, desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 32. Além das disposições especiais contidas nesta Lei Complementar, aplicam-se ao Professor Indígena, subsidiariamente, no que couber, a Lei Complementar nº 68, de 1992, e a Lei Complementar nº 420, de 2008 e respectivas alterações, e Lei Federal nº 11.738, de 2008 de 16 de julho de 2008.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários previstos para a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 34. Fica o Estado autorizado a utilizar a contratação por prazo determinado, prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante prévio processo seletivo simplificado, para suprir as vagas não preenchidas por meio do concurso público.

§ 1º. O processo seletivo simplificado para atendimento da educação infantil e de 1º ao 5º ano será restrito aos indígenas, salvo decisão em contrário da maioria da comunidade. Já o processo seletivo simplificado para atendimento do 6º ao 9º ano e ensino médio, será aberto também a não-indígenas.

§ 2º. Será concedida gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor não-indígena contratado na forma do parágrafo anterior.

Art. 35. A contratação por prazo determinado do Professor Indígena terá a duração máxima de 3 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo processo seletivo simplificado, sem limite de reconduções, até que se preencham efetivamente todas as vagas disponíveis por meio de concurso público.

Art. 36. Fica o Estado obrigado a realizar concurso público para preencher os cargos vagos, em periodicidade mínima de 2 (dois) anos.

Art. 37. O Professor Indígena, contratado por prazo determinado, receberá a remuneração correspondente à referência inicial do seu nível de atuação, acrescida das demais vantagens legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 38. Na hipótese de inexistência de indígena qualificado, na forma do artigo 6º, para atender às necessidades da educação indígena, fica o Estado autorizado a contratar, por prazo determinado, indígena que não detenha a qualificação mínima exigida.

Art. 39. O tempo de serviço na condição de professor indígena, ainda que exercido a título precário, será considerado como título para o concurso de seleção, nos termos do edital.

Art. 40. Até que o Estado realize o concurso para os cargos de Técnicos Administrativos Educacionais Nível I, poderá utilizar a contratação por prazo determinado, não superior a 1 (ano), improrrogável, realizada mediante processo seletivo simplificado.

Art. 41. São privativos de Professor Indígena, preferencialmente com o mínimo de 3 (três) anos de experiência, os seguintes cargos:

I – Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena; e

II – Diretor de Escola Indígena.

§ 1º. O cargo de Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia será preferencialmente ocupado mediante indicação de Assembléia Geral da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia – OPIRON, com aprovação pela maioria dos votos.

§ 2º. O Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia formará livremente sua equipe técnica de trabalho dentre pessoas que possuam experiência ou formação na área da educação.

§ 3º. Os cargos de Diretor de Escola Indígena serão ocupados mediante indicação da respectiva comunidade.

Art. 42. São privativos de Professor Indígena, preferencialmente com o mínimo de 3 (três) anos de experiência, as seguintes funções, segundo os quantitativos previstos no Anexo V, desta Lei Complementar:

I - Coordenador de Educação Escolar Indígena; e

II – Executor Indigenista.

§ 1º. As funções de Coordenador Escolar Indígena e de Executor Indigenista serão ocupadas mediante indicação dos professores e das lideranças da base territorial da respectiva Representação de Ensino.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Receberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do respectivo Nível e Referência, o Professor Indígena que esteja no exercício dessas funções.

Art. 43. Os servidores contratados sob regime da Lei Complementar nº 349, de 13 de junho de 2006, serão absorvidos por esta Lei Complementar em caráter temporário pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, resguardadas a irredutibilidade de salário e demais benefícios percebidos pelos profissionais abrangidos pela Lei Complementar nº 420, de 2008, e Lei nº 2.274, de 31 de março de 2010.

Art. 44. A remissão a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 1992, à Lei Complementar nº 420, de 2008 e respectivas alterações, e à Lei Federal nº 11.738, de 2008, serão automaticamente deslocadas para os dispositivos correspondentes nas novas leis ou alterações que vierem a substituí-las.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 01 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROFESSORES INDÍ-
GENAS

QUANTITATIVO TOTAL	DISTRIBUIÇÃO POR NÍVEIS		
	Nível A	Nível B	Nível Especial
561	195	239	127





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES VENCIMENTOS BÁSICOS

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL A e Nível Especial	889,83	907,63	925,78	944,29	963,18	982,44	1002,09	1022,13	1042,58	1063,43	1084,70	1106,39	1128,52	1151,09	1174,11	1197,59	1221,55	1245,98
PROF. NÍVEL B	1497,75	1527,71	1558,26	1589,42	1621,21	1653,64	1686,71	1720,44	1754,85	1789,95	1825,75	1862,26	1899,51	1937,50	1976,25	2015,77	2056,09	2097,21

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	REFERÊNCIA																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROF. NÍVEL A e Nível Especial	444,91	453,81	462,88	472,14	481,58	491,22	501,04	511,06	521,28	531,71	542,34	553,19	564,25	575,54	587,05	598,79	610,77	622,98
PROF. NÍVEL B	748,87	763,85	779,12	794,71	810,60	826,81	843,35	860,22	877,42	894,97	912,87	931,13	949,75	968,74	988,12	1007,88	1028,04	1048,60



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL 1

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	QUANTITATIVO TOTAL DE CARGOS POR MUNICÍPIO/LOCALIDADE
Alta Floresta D'Oeste	23
Cacoal	23
Espigão D'Oeste	22
Extrema	14
Guajará-Mirim	59
Jaru	12
Ji-Paraná	22
Mirante da Serra	04
Pimenta Bueno	04
Porto Velho	07
São Francisco do Guaporé	04
Seringueiras	04
Vilhena	13



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE CARGOS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL 3

LOCALIDA- DE/MUNICÍPIO	SUPERVISOR EDU- CACIONAL	ORIENTA- DOR EDUCA- CIONAL	ASSISTEN- TE SOCIAL	PSICOLÓ- GO	NUTRICIO- NISTA	ANTROPÓ- LOGO
Alta Floresta D'Oeste	2	1	-	-	-	-
Cacoal	2	1	-	-	-	-
Espigão D'Oeste	2	1	-	-	-	-
Extrema	2	2	-	-	-	-
Guajará-Mirim	6	6	-	-	-	-
Jaru	1	1	-	-	-	-
Ji-Paraná	2	1	-	-	-	-
Mirante da Serra	1	1	-	-	-	-
Pimenta Bueno	1	1	-	-	-	-
Porto Velho	2	1	1	1	1	1
São Francisco do Guaporé	1	1	-	-	-	-
Seringueiras	1	1	-	-	-	-
Vilhena	2	1	-	-	-	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V

DEMONSTRATIVO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES
EXECUTOR INDÍGENISTA E COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESCOLAR
INDÍGENA

LOCALIDADE/MUNICÍPIO	EXECUTOR INDIGENIS- TA	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESCO- LAR INDÍGENA
Alta Floresta D'Oeste	2	1
Cacoal	2	1
Espigão D'Oeste	2	1
Extrema	1	1
Guajará-Mirim	3	1
Jaru	1	1
Ji-Paraná	2	1
Mirante da Serra	1	1
Pimenta Bueno	1	1
Porto Velho	2	1
São Francisco do Guaporé	1	1
Seringueiras	1	1
Vilhena	2	1